



PREFEITURA DE  
**AGRESTINA**  
Compreender Com Hora Gente

GABINETE  
DO PREFEITO

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E EDUCAÇÃO  
EM 13/05/24  
*[Signature]*  
PRESIDENTE



## PROJETO DE LEI N.º 009, DE 08 DE MAIO DE 2024.

1º Desenhado e Revisado  
APROVADO EM 20/05/24  
VOTAÇÃO: 10 X 0  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

2º e 3º Votado e Revisado  
APROVADO EM 23/05/24  
VOTAÇÃO: 10 X 0  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
EM 23/05/24  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

EMENTA: "Autoriza a abertura de um Crédito Adicional Especial e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Substitutivo:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a decretar a abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento corrente do Município de Agrestina, na importância de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), destinado a custear as despesas com a Construção, Reforma e/ou Ampliação de Imóveis e Instalações da Educação Infantil inclusive Creches, nos termos do art. 187, da Lei nº 1.578 de 06 de setembro de 2023, com a seguinte codificação orçamentária:

2008 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
200896 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB	
12 – EDUCAÇÃO	
12 365 - EDUCAÇÃO INFANTIL	
123651209 - CRECHE E PROINFÂNCIA	
1236512091076 0000 - Construção, Reforma e/ou Ampliação de Imóveis e Instalações da Educação Infantil , Incluindo Creches	1.500.000,00
4.0.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL	1.500.000,00
4.4.00.00 – INVESTIMENTOS	1.500.000,00
4.4.90.00 – Aplicações Diretas	
4.4.90.51 – Obras e Instalações	1.500.000,00
<b>Recurso: 0.05.05.1.540.260.001 – Transferências do FUNDEB – Imposto Transferências de Impostos</b>	<b>1.500.000,00</b>

**Art. 2º** Para a abertura do crédito adicional especial de que trata o artigo 1º desta Lei, serão utilizados os recursos provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I e III, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** Ficam autorizadas suplementações na dotação constante do crédito especial de que trata o artigo 1º desta Lei até o limite definido na Lei Orçamentária Anual vigente, utilizando, para tanto, os recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.



*[Signature]*

Gabinete do Prefeito  
Rua Capitão Manuel Matulino, N°2  
Centro, Agrestina - PE 55.495-00  
CNPJ: 10.091.494/0001-1  
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br  
gabinete.agrestina@hotmail.com

**Art. 4º** O impacto orçamentária-financeiro resultante da aplicação desta Lei, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), foi calculado levando em consideração o valor do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, tomando por base a inexistência de dotações na Lei Orçamentária Anual o Projeto constante desta Lei, com fonte de financiamento FUNDEB e tem adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentária.

**Art. 5º** Fica autorizada a inclusão do Projeto de que trata esta Lei no Plano Plurianual do Município de Agrestina, para o período de 2022 a 2025.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo**  
GABINETE DO PREFEITO, 08 de maio de 2024.

  
**JOSUÉ MENDES DA SILVA**

- Prefeito-



## MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N.º 009, DE 08 DE MAIO DE 2024.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores da Câmara de Vereadores de Agrestina-PE,  
Exmos. Senhores Vereadores,

Reencaminhamos para deliberação dessa Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 009, de 08 de maio de 2024, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir um crédito especial no orçamento do exercício de 2024 para custear as despesas com Construção, Reforma e/ou Ampliação de Imóveis e Instalações da Educação Infantil inclusive Creches, com a utilizando como fonte de financiamento os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), resultantes de impostos e também da Complementação da União VAAT.

O referido Projeto de Lei apresenta-se em conformidade com a Lei Federal nº 1.578 de 06 de setembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, e tem por objetivo a construção de obras interesse público, visando o aumento de vagas em Creches para atendimento de crianças em idade escolar em Creches.

Sendo assim, o Projeto de Lei n.º 009/2024, visa a aplicação de recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) na dotação orçamentária 1236512091076 0000 - Construção, Reforma e/ou Ampliação de Imóveis e Instalações da Educação Infantil , Incluindo Creches, no elemento de despesa 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações, da unidade orçamentária 200896 - Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, da Secretaria de Educação.

Em razão da despesa referente a este Projeto de Lei não possuir previsão no orçamento do FUNDEB para o corrente exercício, faz-se necessário a autorização legislativa proposta para que o município possa utilizar os recursos mencionados para essa finalidade.

Dessa forma, esperamos dessa Câmara Municipal o apoio necessário para aprovação da inclusa proposta legislativa, visto que o referido Projeto de Lei beneficiará várias famílias do nosso município com oferta de vagas em Creche.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentarmos protestos de consideração e estima, bem como nos colocar à disposição para o que se fizer necessário.

Agrestina – PE, 08 de maio de 2024.

Atenciosamente,

JOSUÉ MENDES DA SILVA

- Prefeito -

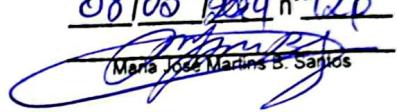


**OFÍCIO nº 096/2024 – GP**

Agrestina – PE, 08 de maio de 2024.

Ao

**Exmo. Sr. Presidente do Poder Legislativo Municipal  
SAULO ALVES BATISTA  
- Câmara de Vereadores de Agrestina-PE -  
- Casa Legislativa Agrícola Brasil -**

Protocolo Central  
Câmara Municipal de Agrestina  
08/05/2024 nº 126  
  
Maria José Martins S. Santos

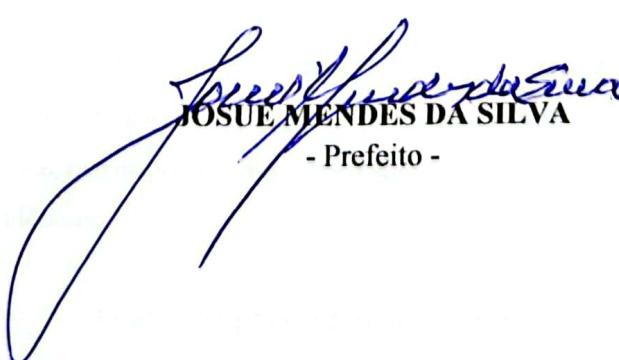
Exmo. Sr. Presidente,

Vimos por intermédio do presente, reenviar a essa Câmara Municipal o **Projeto de Lei nº 009, de 08 de maio de 2024**, que “*autoriza a abertura de um Crédito Adicional Especial e dá outras providências*”.

O referido projeto tem por escopo a construção de obras de interesse público, visando o aumento de vagas em Creches para atendimento de crianças em idade escolar em Creches.

Ciente senso de responsabilidade dos Pares que compõem essa Respeitável e Louvável Casa Legislativa e ante a importância procedural do presente pleito, bem como a sua correição e respeito à Legislação Federal, aguardo sua aprovação pela unanimidade de seus membros.

Atenciosamente,

  
**JOSUE MENDES DA SILVA**

- Prefeito -



## PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. PROJETO DE LEI Nº 009, DE 08 DE MAIO DE 2024. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO PARA CUSTEIO DE DESPESAS. LEI AUTORIZATIVA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ORGÂNICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO PELO EXECUTIVO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. VIABILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGISLATIVA FEDERAL. INDICAÇÃO DE RECURSOS EXISTENTE. POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGILASTIVA. VIABILIDADE LEGAL DE TRÂMITE DO PROJETO.

### 1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Executivo Nº 009/2024, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização da abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

O referido projeto possui 07 (sete) artigos, e é acompanhado de mensagem do gestor municipal, que trata do encaminhamento do projeto de lei, solicitando abertura de creditícia adicional especial, conforme assinatura de Protocolo de Intenções,

autorizado pela Lei nº 1.578 de 06 de setembro de 2023, juntamente expondo a justificativa para a proposição do referido projeto de lei.

Este referido projeto de lei fora apresentado pelo prefeito Josué Mendes da Silva, em 08/05/2024, com registro no Protocolo Central desta referida câmara municipal na mesma data.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

## 2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei ordinária, com número 009/2024, datado em 08 de maio de 2024, com a seguinte descrição:

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Apõe-se, de início, que se tem a apresentação do referido projeto por meio de Ofício do Gabinete do prefeito, nº 096/2024, datado em mesma data do projeto, a esse vieram anexados a mensagem do gestor municipal à referida câmara, e o projeto a ser analisado, com sete artigos, sem quaisquer parágrafos, incisos e alíneas.

## 3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO

Conforme presente em seu bojo, este projeto de lei busca que se autorize a abertura de Crédito Adicional Especial em total no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com fito de custear despesas desta edilidade com a construção, reforma e/ou ampliação de imóveis e instalações da educação infantil, inclusive creches.

De pronto, aludiu-se na mensagem que ante inexistência de previsão em lei orçamentária própria se faz necessária a propositura do referido projeto.

Para mais, a mensagem informa tratar-se de crédito especial a ser aberto com objetivo de custear aquelas despesas devidamente especificadas.

#### **4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO**

##### **A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

Inaugurando a apreciação, aponta-se que o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) prevê a autonomia dada à municipalidade para sua organização político-administrativa:

**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

Sob a óptica jurídica, entende-se a autonomia política como uma congregação de capacidades permitidas ao ente federativo para promover sua própria organização, seu próprio governo bem como sua administração, sua legislação e de seu orçamento.

Nessa toada, a autoadministração e a auto legislação contemplarão competências materiais e legislativas, na forma que o art. 30 desta Carta Maior consignou:

**Art. 30 - Compete aos Municípios:**

- I – legislar sobre assuntos de interesse local**
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- (...)**

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, a **possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber**, como se observou no artigo derradeiro da CRFB/1988.

#### **B) DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, que limitam a iniciativa dos Vereadores, estão expressamente previstas na CF/88, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Nesse sentido, dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios**
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

A nível municipal, sua lei orgânica garante que seja dada iniciativa a leis ordinárias por parte do prefeito municipal, conforme cabeca do seu art. 32:

**Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.**

Todavia, sendo lei complementar, sua aprovação se dará somente por maioria absoluta dos membros da referida Câmara municipal, nos termos do art. 33. O projeto em observação não trata de matéria para a qual se tenha de ser complementar, pois não está previsto no parágrafo único do artigo acima mencionado:

**Art. 33 - As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.**

**Parágrafo Único - São Leis Complementares as que disponham sobre:**

I - Código Tributário;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor;

IV – Código de Posturas;

V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Analizando a matéria do projeto, percebe tratar de conteúdo cuja iniciativa exclusiva cabe ao Prefeito, pois sobrevirá lei que disporá acerca de orçamento público municipal, como anuncia o inciso IV do art. 34 daquela mesma lei municipal maior:

**Art. 34 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I – criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores Públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III – criação, estruturação e atribuições das Secretaria ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;**

**IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e matéria tributária.**

Ademais, tem o prefeito a competência privativa para iniciar o processo legislativo em análise (inciso III do art. 53 da Lei Orgânica dessa urbe).

Logo, pois, essa iniciativa para a deflagração do processo legislativo desse projeto de lei ordinária em pauta é adequada, pois esse apresentado trata de questões ligadas à abertura de créditos para despesas indicadas, ou seja, cujas disposições impõem caráter de adequação orçamentária, assim compete exclusivamente ao Prefeito, o autor desta proposição.

### **C) DA FUNDAMENTAÇÃO E DAS NORMATIVAS PERTINENTES AO CASO**

Define-se crédito público como uma autorização para gastos e expressa limite máximo de recurso a ser aplicado a determinado fim<sup>1</sup>.

Por sua vez, ajustes orçamentários são alterações impostas à lei orçamentária, a fim de adequá-la quantitativa ou qualitativamente, à sua execução durante o exercício financeiro ao qual a normativa se vincula.

Os créditos especiais englobam suplementação de autorizações insuficientemente dotadas ou inclusão de despesas não computadas. Ao caso do projeto, amolda-se esse derradeiro apontamento.

Representam, pois, ajustes do Orçamento pela legislação pertinente.

<sup>1</sup> Aliomar Baleeiro, Cinco aulas de finanças e política fiscal, p. 32; Ariosto de Rezende Rocha, Elementos de direito financeiro e finanças, v. 1, p. 85.

Nesse caminho, aponta o art. 40 da Lei 4.3240, de 1964, normativo estatuiu Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Tem-se o art. 41 definindo o que são créditos adicionais especiais, como vaticina em seu inciso II:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, elenca-se como pressupostos das autorizações das despesas, nos termos do seu art. 167, inciso V2: a) a autorização legislativa e b) a indicação de recursos, porém, em ambos os casos, evidencia-se a ressalva quanto aos créditos extraordinários.

Inexistindo tais pressupostos, impõe-se à ilegalidade à autorização intentada de despesa, seja essa suplementada ou criada.

Por derradeiro, o ato de abertura de crédito deverá indicar, inequivocamente e expressamente, a espécie, a importância/monta e a classificação da despesa,

<sup>2</sup> Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

como possível seja, para que se o identifique, como determina o art. 46 da Lei Nº 4.320, de 1964.

**D) DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS:**

Diz-se créditos especiais aqueles destinados a despesas para as quais não houve dotação orçamentária, no intuito de atender à criação de projetos e programas eventuais, mormente especiais, que não foram vislumbrados em orçamento.

Pelo crédito especial, cria-se novo programa ou elemento de despesa, cujo objetivo não se previu no determinado orçamento.

A normativa da Lei Nº 4.320, de 1964 em seu artigo 42, demanda que seja por meio de lei específica a referida autorização legislativa, bem como vigerão tais créditos durante o exercício financeiro em que forem autorizados, exceto se promulgados nos últimos quatro meses do exercício financeiro, quando poderiam ser reabertos nos limites de saldo restante seus no ano de sua autorização e vigeriam até o final do subsequente exercício ao da autorização.

Em mesmo caminho, o art. 43 endossa:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.** (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;  
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a êles vinculadas.  
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício:

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Ao caso deste projeto, cabe-se fazer algumas considerações. De imediato, verifica-se que o projeto possui justificativa legal pela possibilidade de reforçar as

dotações orçamentárias vigentes, consoante aos mandamentos dos artigos supraditos na lei federal de referência.

Doutro lado, a propositura pela abertura do referido crédito buscou apontar a indicação dos recursos correspondentes.

Observe-se que as despesas arcadas pelos créditos abertos por atenção ao artigo 1º do projeto de lei em pauta realizar-se-ão a partir de transferências do FUNDEB, e, de igual modo, busca-se a compensação pela utilização de recursos provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, nos termos do art. 43, parágrafo 1º, inciso I e III, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Para o caso, inexiste outro projeto em trâmite que proponha alteração qualquer aos pontos suscitados no projeto em análise.

Apreende-se, pois, que o projeto de lei em estilha foi precedido da referida justificação para sua propositura, atendeu às normativas locais, bem como indicou a existência de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa municipal aludida.

Assim se diz em razão da existência de indicação de que os valores de recursos disponíveis para tais despesas serão provenientes da estimativa de orçamento ao município, mormente o superávit financeiro, consolidado como visto mediante Balanço Patrimonial do exercício do ano de 2023, ou seja, advindo das reservas legais postas na Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000, atendendo às especificações do artigo 43 acima mencionado.

Para encerrar, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Nº 101/2000, que dispõe:

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

#### **E) DA NORMATIVA ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL VIGENTE:**

Em âmbito municipal, a normativa que rege o caso é a Lei Municipal Nº 1.578, de 06 de setembro de 2023, que dispôs sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e deu outras providências.

Esta norma local, em seu art. 3º, aponta que serão seguidas para conformar a elaboração da sua lei orçamentária as legislações federais pertinentes, é dizer que a lei orçamentária municipal obedecerá às previsões da Lei federal Nº 4.320, de 1964, e a Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas legais de direito financeiro:

Art. 3º. As diretrizes gerais para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Agrestina para o exercício financeiro de 2024, obedecerão às normas financeiras vigentes expressas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas legais de direito financeiro.

Encontra, ainda, esse projeto respaldo na legislação de diretrizes orçamentárias municipal, consoante o art. 19 seu:

Art. 19. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos de Lei Orçamentária e de abertura de Créditos Adicionais,

enquanto não iniciada a votação pela Câmara, da parte cuja alteração é proposta.

De modo similar à lei federal em observação, a normativa municipal veda a abertura de créditos sem autorização legislativa prévia, sem indicação de valor ou de recursos correspondentes (vide Inciso V do art. 2º).

Além desse ponto normativo, tem-se a possibilidade de adoção de novos projetos ou atividades, sobretudo quando contemplados com recursos de transferências voluntárias da União ou do Estado, não previstas, que se incluirão no Plano Plurianual, com a devida autorização legislativa após devida solicitação de abertura de crédito especial ou suplementar, como posto no parágrafo 5º do art. 6º da lei orçamentária anual vigente:

§ 5º. É permitida ao Poder Executivo, durante a execução orçamentária, a adoção de projetos ou atividades não incluídas nas prioridades constantes do anexo I, principalmente para a cobertura de despesas decorrentes de estado de emergência ou calamidade pública ou contempladas com recursos de transferências voluntárias ou emendas parlamentares da União ou do Estado, não previstas, que serão incluídas mediante abertura de créditos adicionais especiais ou extraordinários, conforme o caso, com autorização para inclusão no Plano Plurianual, quando necessário.

Ora, observa-se que existe possibilidade de solicitação de tal abertura pelo Poder Executivo municipal, o que convalida a admissibilidade de apreciação de tal projeto normativo por esta Casa.

Lado mesmo, tem-se a seguinte previsão no art. 7º da susodita lei orçamentária local:

Art. 7º. As ações incluídas na Lei Orçamentaria Anual para 2024 que não constem no Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 serão incluídas na proposta de alteração do Plano Plurianual a ser encaminhada ao Poder Legislativo por ocasião da remessa do respectivo Projeto de Lei Orçamentária.

Atente-se que esse artigo 5º proposto pelo projeto respeitou a previsão do art. 7º da lei de diretrizes orçamentárias municipal, ao que tange ser necessária a inclusão da ação no Plano Plurianual vigente de 2022 a 2025, como se vê:

Art. 5º. Fica autorizada a inclusão da atividade de que trata esta Lei no Plano Plurianual do Município de Agrestina, para o período de 2022 a 2025.

Dessa forma, pelo aspecto legal e formal, tem-se viabilidade no projeto normativo indicado.

#### **F) DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO REFERIDO PROJETO**

Insta destacar que não foi trazida junto ao projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a ausência desse documento atende às condições estabelecidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Entende-se ser desnecessária a apresentação da referida estimativa ao projeto ora proposto, explica-se.

Atente-se que o artigo 1º deste projeto em análise buscou especificar as despesas para as quais serão destinadas as montas pretendidas com a abertura dos créditos solicitados.

Entretanto, o artigo 2º do projeto em comento aponta que os recursos destinados à referida abertura de crédito referido serão decorrentes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023 nos termos do art. 43, parágrafo 1º, inciso I e III, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Logo, o projeto sob análise atende parcialmente às exigências legais, informando cada dotação a ser criada, mas sem indicar em números absolutos quais recursos totais de cada dotação serão utilizados para suprir estas dotações preexistentes, ou seja, sem evidenciar, no caso, o valor de superávit obtido no ano anterior, o que deverá vir a constar conforme este último artigo acimado da propositura legal no referido decreto.

Todavia, havendo a demonstração dos cancelamentos suficientes às novas dotações a partir dos créditos requeridos, como indicado na conjugação dos artigos supramencionados, o projeto de lei, indicando a previsão orçamentária da qual serão alocados os recursos financeiros necessários para implementação da referida abertura creditícia, sendo, desde logo, entendido como possível de ser apreciado, pois, pela anulação/estorno de despesas, por exemplo, se faz igualmente verificada a inexistência de aumento de despesas

no orçamento público municipal vigente diante das anulações totais ou parciais pretendidas nas dotações orçamentárias outrora indicadas e ou pelo uso de valores do superávit do ano derradeiro, e, assim, portanto, dispensar-se-á apresentação de estimativa de impactos orçamentário e financeiro.

#### 4. CONCLUSÃO

*Ex positis*, da análise empreendida, **OPINO** pelo seguimento e aprovação do Projeto de Lei ordinária Nº 009, de 08 de maio de 2024, considerando que a destinação de recursos oriundos da referida abertura creditícia respeitou a toda a legislação municipal, ao interesse público e é assunto local, bem como encontra-se em consonância com os mandamentos constitucionais na temática, estando seus artigos propostos balizados pelos ditames das leis federais retromencionadas e encontram respaldo na legislação municipal pautada.

Por essas razões, apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação, bem como enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 10 de maio de 2024.

JULIO TIAGO DE                    JULIO TIAGO DE  
CARVALHO                         CARVALHO  
RODRIGUES:03909939481    RODRIGUES:03909939481

**JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES**

OAB/PE 23.610



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO

### I – Relatório

O Projeto de Lei nº 009/2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, tem como propósito principal “Abrir um crédito especial no orçamento do exercício de 2024 para custear as despesas com Construção, Reforma e/ou Ampliação de Imóveis e Instalações da Educação Infantil inclusive Creches, utilizando como fonte de financiamento os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), resultantes de impostos e também da Complementação da União VAAT. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

### II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, a relatora entende que o Projeto de Lei nº 009/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa “Autorizar a abertura de um crédito especial e dá outras proclamações”.

Diante do exposto, a relatora vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 009/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para “Autorizar a abertura de um crédito especial e dá outras proclamações”.

  
Emilia Alves Fernandes  
Reladora da Comissão



### III - Decisão da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 009/2024, que “Autoriza a abertura de um crédito especial e dá outras providências”. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 15 de maio de 2024.

José Genivaldo da Silva

Presidente

Emilia Alves Fernandes

Relatora

Marcos Antônio de Oliveira Silva

Membro

Caio de Azevedo Alves

Suplente



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### I – Relatório

O Projeto de Lei nº 009/2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, tem como propósito principal “Abrir um crédito especial no orçamento do exercício de 2024 para custear as despesas com Construção, Reforma e/ou Ampliação de Imóveis e Instalações da Educação Infantil inclusive Creches, utilizando como fonte de financiamento os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), resultantes de impostos e também da Complementação da União VAAT. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

### II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, o relator entende que o Projeto de Lei nº 009/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa “Autorizar a abertura de um crédito especial e dá outras providências”.

Diante do exposto, a relatora vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 009/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para “Autorizar a abertura de um crédito especial e dá outras providências”.

  
Marcos Antônio de Oliveira Silva  
Relator da Comissão



### III - Decisão da Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento, por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 009/2024, que “Autoriza a abertura de um crédito especial e dá outras proclamações”. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

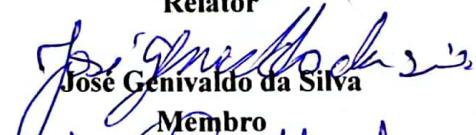
Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 15 de maio de 2024.

  
Emilia Alves Fernandes

Presidente

  
Marcos Antônio de Oliveira Silva

Relator

  
José Genivaldo da Silva

Membro

  
José Edeildo da Silva

Suplente



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

### I – Relatório

O Projeto de Lei nº 009/2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, tem como propósito principal “Abrir um crédito especial no orçamento do exercício de 2024 para custear as despesas com Construção, Reforma e/ou Ampliação de Imóveis e Instalações da Educação Infantil inclusive Creches, utilizando como fonte de financiamento os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), resultantes de impostos e também da Complementação da União VAAT”. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

### II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, o relator entende que o Projeto de Lei nº 009/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa “Autorizar a abertura de um crédito especial e dá outras providências”.

Diante do exposto, o relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 009/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para “Autorizar a abertura de um crédito especial e dá outras providências”.

  
José Pedro da Silva Filho  
Relator da Comissão



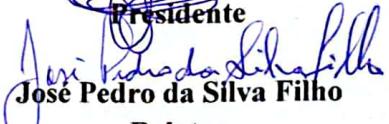
### III - Decisão da Comissão

A Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 009/2024, que “Autoriza a abertura de um crédito especial e dá outras providências”. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

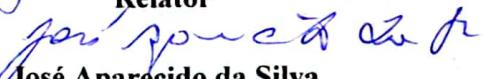
Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 15 de maio de 2024.

  
João Antônio Leite

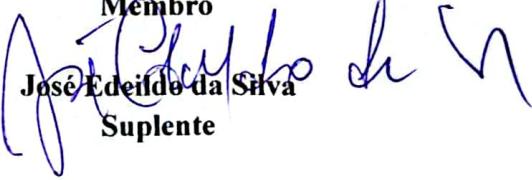
Presidente

  
José Pedro da Silva Filho

Relator

  
José Aparecido da Silva

Membro

  
José Edeilde da Silva

Suplente